

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**Petição n.º 303/XIV**

**Assunto:** Reavaliação da legislação sobre a pesca lúdica nas zonas de pesca profissional do Médio Tejo

**Entrada na AR:** 06-10-2021

**N.º de assinaturas:** 1164

**Peticionário:** Grupo Unidos pelo Tejo

## **Introdução**

A presente petição, que tem como 1.º peticionante o Grupo Unidos pelo Tejo, deu entrada na Assembleia da República no dia 6 de outubro de 2021, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar a 20 de outubro de 2021; terminada a XIV Legislatura, a presente petição transitou para a XV Legislatura, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Pescas a 13 de abril de 2022.

### **I. A petição**

Genericamente, a petição em apreço pretende a revisão do regime de prática de pesca nas Zonas de Pesca Profissional do Médio Tejo (designadamente, a ZPP Rio Tejo - Constância/Barquinha e a ZPP Rio Tejo – Ortiga) passando a admitir-se a prática da pesca lúdica a par com a pesca desportiva e a pesca profissional. Assim, solicita à Assembleia da República que “recomende aos órgãos de soberania a reavaliação dos termos” dos editais do ICNF referentes às zonas identificadas.

Para tanto, argui a Primeira Peticionante a mais-valia da pesca lúdica como atividade promotora de bem-estar social – em especial, enquanto atividade de especial importância para a saúde física e mental dos aposentados -, mas também enquanto promotor turístico e económico das regiões; por outro lado, refere-se no texto da petição a ausência de “razões científicas, ambientais, de preservação ou de proteção de espécies, para que nas ZPP’s em causa, a pesca profissional e a pesca desportiva sejam permitidas e a pesca lúdica seja proibida”.

### **II. Análise da petição**

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição; foi apresentado por escrito, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida; os Peticionantes estão corretamente identificados, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado [pela Lei n.º 43/90](#),

[de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma lei, a Petição deve ser admitida.

### III. Proposta de Tramitação

De acordo com o n.º 5 do art.º 17.º da LEDP, a Comissão parlamentar competente, no caso em apreço, a Comissão de Agricultura e Pescas deverá nomear um(a) Deputado(a) Relator(a) dado a presente Petição ser subscrita por mais de 100 cidadãos. Caberá, a este respeito, a tramitação designada pelos n.ºs 6, 7, 9 e 12 do art.º 17.º da LEDP.

### IV. Conclusão

Face ao exposto, consideramos que:

- A presente Petição deverá ser objeto de apreciação em Comissão, por não ocorrer nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no art.º 12.º da LEDP, cabendo ainda a designação de Deputado(a) relator(a) para o efeito;
- Por se tratar de uma Petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos Peticionantes em Comissão, nos termos do n.º 1 do art.º 21.º da LEDP;
- É obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado na alínea a) do n.º 1 do art.º 26.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 21 de abril de 2022

O assessor da Comissão,

*(Paulo Ferreira Campos)*